

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 145/92A - Ap. Proc. DRE-S.J.R.Preto nº 4509/91
(reautuado em 25-11-92)

INTERESSADO : Colégio Comercial de José Bonifácio/José Bonifácio

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Habilitações Profissionais em nível de 2º Grau: Técnico em Enfermagem e Técnico em Processamento de Dados

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 547/93 - CESG - APROVADO EM: 30-06-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1.1 O Presidente da Fundação de Ensino de José Bonifácio, entidade de direito público criada pela Lei Municipal nº 777/67, mantenedora do Colégio Comercial de José Bonifácio, sito na Rua 7 de Setembro, nº 285 e 295 em José Bonifácio - SP, encaminha, para análise e aprovação deste Colegiado, proposta de Novo Regimento Escolar da unidade, bem como pedido de autorização para ali instalar e fazer funcionar, através de implantação gradativa, as seguintes Habilitações Profissionais Plenas:

- H.P.P de Técnico em Enfermagem - Ensino Regular;

- H.P.P. de Técnico em Processamento de Dados - Ensino Supletivo, Qualificação Profissional IV.

1.2 Em Informação AT nº 499/92, da Assistência Técnica do CEE, em 10-04-92, foram solicitadas alterações e/ou correções da proposta do Novo Regimento Escolar, bem como dos Planos de Cursos.

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

1.3 Em atendimento, remeteu-se a este Colegiado a documentação de fls. 156 a 183, que foi analisada em Informação AT 984/92, a qual destacou, entre outros pontos, que a Deliberação CEE nº 05/92 e Indicação CEE nº 04/92 estabelecem que os pedidos de autorização e funcionamento de cursos, habilitações ou estabelecimentos de ensino municipais ou regionais de 2º grau, regulares e supletivos, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, deverão ser instruídos com:

a) "- Plano Municipal ou Regional de Educação, contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para o ensino no município ou região;

b) "- comprovação de aplicação anual mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos três últimos exercícios, com parecer do órgão responsável pela aprovação das contas municipais (Artigo 212 da Constituição Federal);

c) "- comprovação de atendimento prioritário, do ensino fundamental e pré-escolar, nos termos do Artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo;

d) "- estudo caracterizando a necessidade social e a viabilidade econômica do curso, habilitação ou estabelecimento proposto, incluindo informações referentes a perfil demográfico e sócio-econômico, estatística educacional, indicadores de qualidade do ensino, aplicação de recursos financeiros em educação etc..., e, no caso de habilitação profissional, estrutura ocupacional, demanda e perfil da mão-de-obra".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

1.4 Em 19-08-92, os autos foram baixados em diligência para cumprimento da Deliberação CEE nº 05/92 e Indicação CEE nº 04/92.

1.5 Em 25-11-92, foram incluídos nos autos os documentos de fls. 194 a 216, para atender ao solicitado pelo Conselho Estadual de Educação.

1.6 A respeito do atendimento do Ensino Fundamental, a Delegacia de Ensino, assim se manifesta:

a) é feito quase que exclusivamente pelo Estado. A Prefeitura Municipal mantém a EMEIPG "Profª Eliana Bertazoni dos Reis", com 4 classes de 1ª a 4ª séries, atendendo 87 alunos. O plano original previa a implantação progressiva das oito séries, o que não ocorreu, tendo sido dilatado o prazo para sua implantação, a ser cumprido a partir de 1993;

b) o Centro Educacional SESI nº 381 atende, gratuitamente, 482 alunos de 1ª a 8ª séries;

c) o atendimento ao Ensino Supletivo é feito exclusivamente pelo Estado;

d) o poder municipal dispõe de transporte para os alunos do Ensino Fundamental que residem na zona rural e para os alunos de 2º e 3º Graus que estudam em outras cidades próximas;

e) o Ensino Pré-Escolar é ministrado em conjunto pelo Estado e pelo Município;

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

f) a merenda escolar é de boa qualidade e distribuída para alunos do diurno e noturno.

1.7 O Plano Municipal de Educação do Município de José Bonifácio, em síntese, conta com os seguintes tópicos:

I - Diagnóstico

- Identificação
- Aspectos Gerais: População 27.268 habitantes
- Aspectos Físicos
- Aspectos Históricos
- Localização
- Aspectos Econômicos
- Agropecuária: Agricultura-laranja, café e seringueiras (Permanente); milho, arroz, feijão, soja, etc. (Temporária)
- Pecuária-corte e leiteira
- Indústrias: Alimentícia
 - Confecções
 - Cerâmicas, argilosos
 - Metalúrgico, mobiliários
 - etc...
- Comércio - Varejista
 - Atacadista

II - Do Atendimento à Clientela Escolar:

a) feito pela Rede Estadual, Municipal e Privada;

b) objetiva "atendimento à receptividade e à educação da criança dando oportunidades para as mesmas ampliarem seus horizontes culturais";

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

c) o Município oferece aos alunos, da rede estadual e Municipal, assistência nas seguintes áreas: ambulatorial, psicologia, oftalmologia, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, neurologia, assistência social;

d) recursos:

- Recursos de Multimeio - Biblioteca;

- Material de Consumo Pedagógico - distribuição de material escolar;

- Material de Limpeza é fornecido às Unidades Escolares do Município;

- merenda escolar a 6.782 alunos;

- transporte de alunos: 992 alunos da Pré-Escola, 1º, 2º e 3º Graus;

- Recursos Humanos: 17 Professores da Pré-Escola, 1 Diretor de Escola, 1 Professor e 2 Monitores (Recriança), 1 Coordenador de C.B., 4 Professores de 1ª a 4ª séries, 26 Serventes, 4 Inspetores de alunos, 2 Escrivães.

III - Do Ensino Pré-Escolar

- 17 classes de Pré-Escola Municipal, com 452 alunos; na rede estadual, 370 alunos e na particular, 55.

PROCESSO CEE N° 145/92A

PARECER CEE N° 547/93

IV - Educação Especial

- Deficiente Auditivo - 1 classe com 6 alunos (rede estadual);
- Deficiente Mental - 3 classes com 31 alunos (rede estadual);
- APAE funciona com 8 classes;
- Prefeitura contribui na aquisição de equipamentos.

V - Ensino Regular de 1º e 2º Graus

- Zona Urbana:

- rede estadual - 7 Unidades Escolares
- rede particular - 4 Unidades Escolares
- rede municipal - 1 Unidade Escolar

- Zona Rural:

- rede estadual - 5 Unidades Escolares
- Número de alunos de 1º Grau:
 - rede municipal - 87 alunos
 - rede estadual - 3.984 alunos
 - rede particular - 647 alunos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

- Programa Recrianca, destinado a crianças de rua, mantido pela Prefeitura Municipal, atende a 100 crianças;

- Número de alunos de 2º Grau:

rede estadual - 590 alunos

rede particular - 298 alunos

- Tendência dos alunos:

217 optaram pelo inciso III do Artigo 7º da Del. 29/82

39 pelo Magistério

66 H.P.P. Contabilidade;

- Ensino Supletivo (rede estadual):

Suplência I - 140 alunos

Suplência II - 189 alunos

- CEL (rede estadual):

com ensino de Espanhol e Italiano

- Providências adotadas para a solução das deficiências: a Prefeitura Municipal executou construções, reformas, instalações e reparos nas Unidades Escolares.

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

VI - Prioridades para o Município

1. Educação Pré-Escolar
2. Educação Especial
3. Ensino de 1º e 2º Graus
4. Ensino Supletivo
5. Ensino Profissionalizante
6. Ensino Superior

1.8 Justificativa para solicitação dos Cursos de 2º Grau: H.P.P. de Enfermagem e de Processamento de Dados:

- Município conta com 27.268 habitantes
- No âmbito da DE não há escolas que ofereçam essas habilitações
- O Município possui 1 hospital, 4 ambulatórios, 1 Centro de Saúde, 6 Agências Bancárias, 398 casas comerciais, 8 escritórios de Contabilidade, 3 cartórios, 69 indústrias, dentre os quais 16 utilizam a informática.

1.9 Declaração da Prefeitura de Aplicação de Verba na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 547/93

- a) em 1989 - 32,34%
- b) em 1990 - 27,67%
- c) em 1991 - 30,96%

1.10 Parecer do Tribunal de Contas, aprovando as contas do Município de José Bonifácio no exercício de 1989 (fls. 213), com recomendação "ao Executivo que rescinda, se ainda em vigor, os contratos de prestação de serviços celebrados com base em Lei Municipal, que deixam de atender o princípio da legalidade do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal", datado de 04-11-1991.

- Declaração da Câmara Municipal de José Bonifácio, de que as Contas Anuais do Município, dos Exercícios de 1990 e 1991, encontram-se em poder do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1.11 O Relator convocou a Direção do Estabelecimento de Ensino para uma reunião na Câmara do Ensino do 2º Grau, onde o protocolado foi exaustivamente debatido e as dúvidas foram esclarecidas, ficando o protocolado em condições de ser apreciado pelo Colegiado.

1.12 Ficou acertado, também, conforme documento apensado aos autos, que a totalidade dos recursos financeiros a serem repassados ao Colégio Comercial de José Bonifácio pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio será integralmente transformada em Bolsa de Estudos para alunos com menos recursos para o estudo.

PROCESSO CEE Nº 145

PARECER CEE Nº 547/93

1.13 Considerando tratar-se de um estabelecimento de Ensino com certa tradição na cidade e região, na qualidade de "Escola de Comércio" é tida na comunidade como uma escola de boa qualidade; considerando que as Habilitações profissionais em questão encontram boa demanda, e considerando, ainda, o compromisso firmado entre as partes obrigando-as a transformarem, em Bolsas para os alunos, os recursos a serem, eventualmente, repassados pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio ao estabelecimento de Ensino, a proposta, agora, está em condições de ser apreciada pelo Colegiado e aprovada.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o novo Regimento Escolar do Colégio Comercial de José Bonifácio, DE de José Bonifácio, DRE de São José do Rio Preto;

2.2 autorizam-se a instalação e o funcionamento das Habilitações Profissionais Plenas Técnico em Enfermagem (Ensino Regular de 2º Grau) e de Técnico em Processamento de Dados (Ensino Supletivo - Curso de Qualificação Profissional IV) e aprovam-se os respectivos Planos de Cursos.

Devolvam-se cópias rubricadas ao interessado.

São Paulo, CESG, 14 de junho de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE N° 145/92A

PARECER CEE N° 547/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de junho de 1993.

a) **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1993.

a) **Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**
Presidente